

Fls.

Processo: 0025690-11.2014.8.19.0204

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) -
Pagamento Indevido - Repetição de Indébito

Autor: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Réu: _____

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Roberta dos Santos Braga Costa

Em 27/07/2016

Sentença

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de _____ e _____

A narrativa da inicial descreve que a parte autora mantinha contrato de seguro, com o intuito de garantir eventual sinistro ao veículo PEUGEOT 207, 2010, PRATA, ano 2009, placa _____, Chassi _____. Sustenta que em 11.09.13 o automóvel segurado estava sendo conduzido pelo segundo réu, no Município de Vassouras - RJ, na Rua Araújo Leite, 166, Centro, quando este perdeu o controle e se chocou contra o prédio do Fórum em Valença - RJ. Afirma que, em razão do sinistro, o primeiro réu, após comunicar o ocorrido, e informar que o condutor perdera o controle do veículo por culpa de outro veículo que trafegava na contramão, logrou receber o total de R\$ 10.603,72, pagos pela parte autora, por força da apólice de seguro firmada entre as partes. Entretanto, alega que, posteriormente, tomou ciência de que houve agravamento de risco, ressaltando que, após análise dos documentos pertinentes ao registro, verificou-se que o condutor, ora segundo réu, trafegava em alta velocidade em via de área urbana, e, por tais motivos, busca a devolução do valor desembolsado.

Inicial às fls. 02/09, instruída de documentos de fls. 10/44.

Despacho, às fls. 52, designando data para realização de audiência de conciliação, determinando ainda, a citação do réu.

Termo de audiência, às fls. 78, ocasião em que a conciliação restou infrutífera.

Contestação, às fls. 80/87, em que o primeiro réu sustenta a necessidade de exclusão do segundo réu do polo passivo, uma vez que o mesmo faleceu em 03.10.14. Em sede preliminar, suscita a falta de interesse de agir. No mérito, alega que a seguradora optou por arcar com os reparos do veículo, antes do prazo cabível para análise de toda documentação. Sustenta que qualquer prejuízo ocorrido



não pode ser imputado ao mesmo, uma vez que a falha na prestação dos serviços, neste caso, eventual precipitação no pagamento das despesas, deve-se a negligencia dos profissionais encarregados da empresa requerente. Alega ainda observância do princípio da boa-fé, que restaria abalada, diante da tentativa da parte autora em contrariar o comportamento anteriormente adotado. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Decisão de saneamento do feito, às fls. 100, que homologa a desistência da parte autora em face do segundo réu, e rejeita as preliminares levantadas pelo réu. Na oportunidade, houve deferimento de prova documental suplementar.

Às fls. 101, agravo retido, interposto pelo réu.

Às fls. 109, contrarrazões do agravo.

Os autos vieram conclusos para sentença em 07.04.16.

É O RELATÓRIO. EXAMINADOS, PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação fundada em contrato de consumo, proposta pela seguradora, em face do segurado, objetivando a devolução do valor desembolsado.

No mérito, a parte autora logrou êxito em comprovar que a conduta do condutor do veículo objeto da apólice que gerou a indenização paga concorreu para o sinistro narrado na inicial.

De fato, da análise dos documentos coadunados à inicial, mormente, o Laudo de Exame de fls. 36/37, constata-se que a velocidade do veículo estava acima do limite permitido, cabendo ainda relevar que o veículo trafegava na contramão.

Sendo assim, ao caso concreto, aplica-se o teor da Súmula 465 do STJ, por conseguinte, o pedido de repetição de indébito deve ser acolhido.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o réu proceda à devolução da quantia de R\$ 10.603,72, (dez mil seiscentos e três reais e setenta e dois centavos), atualizada e corrigida por juros desde a data do desembolso, (09.11.13), bem como ao reembolso das custas judiciais e honorários advocatícios, a ser arbitrado em fase de liquidação.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários de sucumbência que fixo em 10 % sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I.

Rio de Janeiro, 27/07/2016.

Roberta dos Santos Braga Costa - Juiz de Direito



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional de Bangu
Cartório da 3ª Vara Cível
Silva Cardoso, 381 - Bangu - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3338-2115 e-mail: ban03vciv@tjrj.jus.br

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Roberta dos Santos Braga Costa

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4BFG.3TLN.2DI6.BZXF**

110 ROBERTASANTOS
em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Este código pode ser verificado

